

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **697723**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **726655**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

Responsável: Aécio Dantas de Souza, Prefeito à época

Procuradores: Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72.629; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97.063; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, embasando-se no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 12,99% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 2) Salienta-se que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000. 3) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 4) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n.726655, quais sejam, 29,62% e 12,99%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 5) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 6) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n.726655 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito. 7) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 8) Intima(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do

disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008. 9) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar. 10) Decisão unânime.

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

### **(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

#### **1.Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Monte Alegre de Minas, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Aécio Dantas de Souza, CPF 519.228.006-00, Prefeito à época, os quais submeto à apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 61, apontou irregularidades sintetizadas às fl. 21 e 22 que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 64 e 66 e Edital n. 16.495, fl. 69, que não se manifestou nos autos à época, conforme certificação de fl. 72.

Reexaminado o processo, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que deveria ser restabelecido o contraditório, à vista de que o índice apurado na inspeção, relativo às Ações e Serviços Públicos de Saúde, mostrou-se inferior ao limite constitucionalmente exigido, fl. 76.

Deste modo, solicitei a redistribuição dos autos de n. 726655 à minha relatoria e o apensamento provisório destes, à esta Prestação de Contas. Determinei nova citação do responsável, fl. 87, para se manifestar exclusivamente sobre o índice da saúde, apurado em inspeção, fl.79 a 80 e 83 a 84.

Assim, este fez juntar documentação, fl. 94 a 136, conforme certidão à fl. 137.

Em seguida, a Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos, com base na Resolução n. 04/09, ressaltando que os apontamentos sintetizados às fl 21 e 22, não analisados nesta prestação de contas, poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Quanto ao item restante (aplicação de 12,99% na saúde) opinou pela ratificação da irregularidade, concluindo pelo disposto no art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, fl. 139 a 143.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 145 a 157.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Constatam-se nos autos impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 21 e 22, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida:

### **2.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Apontou-se, às fl. 17 e 18, a irregularidade acerca da aplicação de 12,99% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurada em inspeção *“in loco”*, não obedecendo ao percentual mínimo exigido, conforme disposto no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000.

O Procurador do defendente sustentou à fl. 94 a 112, em resumo – e documentos de fl. 113 a 136, que o não cumprimento do índice constitucional: - não comprometeu a integridade dos serviços prestados pelo Município; - não resultou de má-fé;; - não permitiu concluir por dano ao erário; - e que o exercício de 2004 estava compreendido no período de adaptação às novas exigências constitucionais.

Evocou, ainda, o princípio da isonomia e equidade, considerando a similitude com os votos de relatores, em algumas citadas Prestações de Contas Municipais, inclusive a do Estado, exercício de 2002, alegando que os votos são da “mesma casta, mesma espécie”, concluindo que “Tal diferenciação, *data máxima vênia*, restaria em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica”.

Reexaminado o processo, a unidade técnica procedeu a análise de cada um dos precedentes citados pelo Procurador do defendente, concluindo que a “ele não assiste razão”, tendo em vista que os argumentos apresentados “não tem o condão de modificar a irregularidade apontada, cabendo ressaltar que no Processo apenso n. 726.655 o exame do índice de aplicação na saúde foi realizado via documentos”, fl. 139 a 142.

Nestes termos, ratifico o reexame da unidade técnica, registrando que a diferença apurada para o cumprimento do índice mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde é de 2,01%, portanto, não se caracterizando como inexpressiva.

Registro ainda, que no exercício em tela (2004) o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, à vista de que em 2001, o Município já havia atingido a aplicação constitucional mínima de 15% dos recursos (16,79% - Processo n. 658903), estando obrigado a manter a mesma aplicação ou acima, até o exercício de 2004.

### **2.2 Índices Constitucionais/Legais**

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos no ensino, atendeu ao limite de gastos com

pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 29,62% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 17;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 51,14% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 17, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 46,55%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 4,59%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 8,00% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

Conforme informações de fl. 17, foi realizada inspeção ordinária no Município de Monte Alegre de Minas, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 706537, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 726655, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 06, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

### 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, as razões apresentadas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Aécio Dantas de Souza**, CPF 519.228.006-00, Prefeito de Monte Alegre de Minas, exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **12,99%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Saliento que no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no

art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n.726655, quais sejam, **29,62%** e **12,99%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n.726655 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento, após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08, para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se o (os) interessado(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.